



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR -
CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6000

Autos nº. 0026900-40.2020.8.16.0182

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional por meio da qual se pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado que a requerida conceda desconto de 30% nas mensalidades, perdurando o desconto até o retorno das aulas presenciais.

Inicialmente, deve ficar registrado que se exigem, para a concessão do pleito, na redação do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Some-se aos já mencionados a reversibilidade dos efeitos do provimento, posto que efetivado mediante cognição sumária da situação fática.

Não se vislumbra, em primeiro momento, conjunto probatório apto a embasar o deferimento do pedido. A antecipação os efeitos da tutela é medida excepcional, de modo que seu cabimento fica restrito às hipóteses em que haja indício comprovado de razão assistir ao autor nos pedidos deduzidos.

No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o serviço continua sendo prestado na modalidade EAD. Ademais, por se tratar de um contrato semestral, a carga horária pode ser compensada nos meses futuros, não justificando, por ora, a redução dos valores da mensalidade.

Ainda, faz-se impossível, no entanto, a concessão do pedido deduzido, posto que em absoluto se confunde com o mérito da causa proposta, fazendo-se necessário esgotar matéria no presente feito – o que não se faz possível em sede de antecipação dos efeitos da tutela, quando ao julgador é dado conhecer de forma perfunctória dos argumentos e provas. No caso dos autos, ainda, seria necessário dimensionar os serviços que seguiram sendo prestados durante a pandemia, e a correspondente contraprestação financeira adequada.

Nessas condições, e com fulcro no mencionado dispositivo, **indefiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada.**

Aguarde-se realização da audiência de conciliação.

Int.

Curitiba, 09 de setembro de 2020.



NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
Juiz de Direito

